45ª Zona Eleitoral
Promotoria de Justiça

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002404-4

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020/PJ/NOQ/ELEITORAL

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio da Promotora Eleitoral que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de **publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição**, ou seja, a **partir do dia 15-agosto-2020**, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

> "b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional** dos **atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIANA SLEIMAN GOMES. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00002404-4 e o código C743D6.

da Justiça Eleitoral, a **publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 (três) meses anteriores à eleição,** ao mesmo tempo em que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

> "VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao **enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia,** resguardada a possibilidade de apuração de eventual **conduta abusiva** nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990";

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, de modo que não está abrangida pela referida vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, **fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 1º de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020**, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 somente aqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

> "VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada **até 15 de agosto de 2020** não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIANA SLEIMAN GOMES. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00002404-4 e o código C743D6.

quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" (EC 107/2020);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como **abuso de poder político** a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e **contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF)**, conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que **publicidade institucional** é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: **rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros**;

CONSIDERANDO, repita-se, que **sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na *Internet***, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, **são veículos de publicidade institucional**, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, incisos VI, "b", e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, neste ano de 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIANA SLEIMAN GOMES. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00002404-4 e o código C743D6.

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, **caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97)**, por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê **cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada** (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), **além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas** (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições:

1) Que não permitam, **a qualquer tempo** (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIANA SLEIMAN GOMES. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00002404-4 e o código C743D6.

ou pela inserção de **nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado**;

2) Que, **a partir de 15-agosto-2020** (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de **qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo**, salvo **(a)** as que sejam relacionadas ao enfrentamento à COVID-19; **(b)** nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; ou **(c)** propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Ressalta-se que os **boletins** e as **campanhas de combate à Covid-19**, que já vêm sendo divulgados pelos municípios **há vários meses**, são naturalmente repercutidos por todos os meios de comunicação locais, **sem necessidade de qualquer incremento nesta publicidade**, sob pena, inclusive, de configurar **conduta abusiva**, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90;

3) Que, **até 14-agosto-2020**, promova a **retirada da publicidade institucional veiculada** por meio de placas, faixas, cartazes, *outdoors*, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência **(i)** de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e **(ii)** de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem qualaquer promoção pessoal;

4) Que, **de 01 janeiro a 15 agosto de 2020**, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIANA SLEIMAN GOMES. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00002404-4 e o código 6743D6.

Ressalta-se, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97 sujeita o infrator, servidor público ou não, **além da cassação do registro ou do diploma**, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R$ 5.300,00 a R$ 106.000,00 aproximadamente), e que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 (oito) anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal de Nioaque/MS, o Presidente da Câmara de Vereadores de Nioaque, os Secretários Municipais de Nioaque e o Procurador-Geral do Município de Nioaque, para que este último comunique a eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Nioaque-MS, 20 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
MARIANA SLEIMAN
Promotora de Justiça Eleitoral

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIANA SLEIMAN GOMES. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 09.2020.00002404-4 e o código C743D6.